

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO GERAL

DELIBERAÇÃO DE 6-3-1987

INCOMPATIBILIDADE

1. A Secretaria de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território solicitou informação sobre a posição da Ordem quanto à interpretação da alínea *f*) do n.º 1 do art. 69.º do seu Estatuto: incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de Presidente de Câmara Municipal. Foi feito um extenso e bem elaborado parecer na Direcção-Geral da Administração Autárquica, que conclui pela incompatibilidade e em face do Sr. Presidente da Câmara de ... em que se defende não existir qualquer incompatibilidade.

2. A questão fulcral reside na interpretação da alínea *f*) do n.º 1 do art. 69.º do E.O.A. segundo a qual, como regra, o exercício da advocacia é incompatível com as funções de Presidente de Câmara Municipal, com excepção nas comarcas de 3.ª ordem.

Sucedem, porém, que a excepção na alínea *f*) do n.º 1 do art. 69.º não tem actualmente conteúdo — e já não o tinha, aliás, à data da publicação do Estatuto — por, a partir da Lei Orgânica dos Tribunais (Lei 82/77, de 6/XII), terem desaparecido as classes ou ordens nos Tribunais de 1.ª instância. Assim, aquela excepção não tem no presente qualquer alcance e só se explica a sua manutenção no Estatuto aprovado pelo DL 84/84 por razões de ordem histórica. Eliminada a excepção, mantém-se a regra-geral e esta é a da incompatibilidade.

Dispensamo-nos de mais considerações para justificar a conclusão de que se mantém em vigor a regra da alínea f) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto, segundo a qual, presentemente, o exercício da advocacia é incompatível com as funções de Presidente de Câmara Municipal, dando como reproduzidos os argumentos doutamente expendidos no parecer da Direcção-Geral da Administração Autárquica, que merecem o nosso total acolhimento, no relativo à conclusão.

3. Suscita-se no processo a incompatibilidade do referido preceito estatutário, face ao que se dispõe no art. 50.º da Constituição da República, mas sem razão.

O art. 50.º da Constituição, depois de estabelecer que «Todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos», dispõe que «Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tem direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos». É evidente que a norma constitucional não se refere à possibilidade do exercício *simultâneo* de cargos públicos e outras quaisquer actividades profissionais, mas tão-só à garantia do emprego e da carreira profissional e benefícios sociais. Ora, o exercício das funções de Presidente de Câmara Municipal, sendo incompatível com o exercício da advocacia, apenas determina a suspensão da inscrição na Ordem, necessária ao exercício da profissão, mas em nada prejudica o Advogado finda a incompatibilidade, nem os benefícios sociais que a inscrição proporciona.

4. Finalmente, no officio do Sr. Presidente da Câmara Municipal de ..., que constitui fls. 16 a 18 do processo, suscita-se também a questão da competência para fiscalização da referida incompatibilidade.

No que importa agora, não há dúvida de que a Ordem, através do seu Conselho Fiscal, é competente para verificar a existência de incompatibilidade com o exercício da advocacia e, verificado isto, decidir nos termos do art. 70.º do seu Estatuto.

Assim, deliberam os do Conselho Geral, solicitar ao Sr. Dr. ..., Advogado inscrito pela Comarca de ..., que informe se ainda exerce as funções de Presidente da Câmara Municipal, comunicando-se-lhe a deliberação do Conselho quanto à existência de incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de Presidente de Câmara Municipal, em ordem à suspensão da inscrição, se for o caso.

Lisboa, 6 de Março de 1987

EM TEMPO:

I. Deliberam os do Conselho Geral:

1.º O exercício da advocacia é incompatível com as funções de Presidente de Câmara Municipal;

2.º A supressão das ordens ou classes de tribunais de 1.ª instância operada pela Lei 82/87, não inutiliza a regra geral da incompatibilidade determinada no art. 69.º, n.º 1, alínea f) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Esta deliberação deve ser comunicada por ofício à Secretaria de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território.

II. Mais deliberam:

1.º Que o presente processo prossiga em ordem à verificação da incompatibilidade aflorada, no caso concreto;

2.º Solicitar ao Sr. Dr. ..., advogado inscrito pela Comarca de ..., que informe se exerce as funções de Presidente da Câmara Municipal de ..., comunicando-se-lhe a deliberação do Conselho quanto à existência de incompatibilidade entre o exercício da advocacia com as funções de Presidente de Câmara Municipal, em ordem à suspensão da sua inscrição, sendo caso disso.

Lisboa, 6 de Março de 1987

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — José Osvaldo Gomes — António*

Pires de Lima — Vasco Soares da Veiga — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — Rui Pena — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva — José Mário Machado Ruivo — Amadeu Rodrigues da Costa — Artur Cunha Coelho — Germano Marques da Silva (Relator).

PARECER APROVADO EM 6-3-1987

INCOMPATIBILIDADES
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
RECURSO

O Sr. Dr. ... veio requerer a sua inscrição como advogado estagiário.

Foi-lhe recusada a sua inscrição pelo Conselho Distrital de Lisboa, que entendeu ser-lhe aplicável a incompatibilidade prevista no art. 69.º, n.º 1, alínea i) do E.O.A..

Na verdade, *segundo o douto despacho de 11-11-1986*, o Sr. Dr. ... é funcionário público, provido no cargo de Técnico Superior de 2.ª Classe da Inspeção-Geral de Navios; e muito embora tenha sido aprovado no concurso aberto para preenchimento de uma vaga de Técnico Superior de 2.ª Classe na área de assessoria jurídica, o certo é que o quadro orgânico da dita Inspeção-Geral não prevê os lugares de mera consulta jurídica, nem o interessado exerce em exclusivo tais funções como resulta de declaração que apresentou (datada de 3 de Novembro de 1986), pois prepara legislação e regulamentos que não se inserem nesta área.

Acresce, ainda que, *segundo o Conselho Distrital*, as funções exercidas pelo requerente como técnico superior de 2.ª classe, o sujeitam a um vínculo hierárquico que é incompatível com a autonomia técnica inerente ao exercício da profissão de Advogado.

Ponderada a situação do requerente, em recurso interposto para este Conselho Geral nos termos do n.º 5 do art. 157.º do E.O.A., começa por se consignar que o Dec. Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que reestruturou as carreiras de função pública, não

contempla qualquer carreira de consultor jurídico (v. art. 14.º, n.º 2 do mesmo Dec. Lei).

De fl. 6, verifica-se que o requerente concorreu e foi provido para preenchimento de uma *vaga de técnico superior de 2.ª classe, área de actividade — assessoria jurídica* (v. Diário da República, II Série, de 3 de Julho de 1986).

No exercício dessa função, para que foi especificadamente nomeado, terá de ser considerada a caracterização genérica do conteúdo funcional em que o recorrente, nos termos do Mapa I, anexo ao Dec.-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, deverá exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, *executados com autonomia e responsabilidade*, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

Afigura-se-nos que não pode oferecer dúvidas que o recorrente está a exercer funções de mera consulta jurídica, uma vez que concorreu e foi provido para a *área de actividade de assessoria jurídica*, não parecendo razoável exigir-se que um diploma orgânico do serviço onde está colocado preveja essas funções, pois o que o art. 69.º do E.O.A. exige é, tão-só, o provimento em cargo expressamente previsto nos quadros orgânicos do correspondente serviço, o que cremos verificar-se.

Nestes termos, considerando procedente o recurso interposto, é de determinar a inscrição do recorrente como advogado estagiário.

Deverá dar-se imediato cumprimento ao despacho de 9 de Agosto de 1986, extraindo-se certidão das alegações de fls. 33 a 36, as quais deverão servir de base a um inquérito a proceder no Conselho Distrital de Lisboa, quanto às graves afirmações feitos pelo recorrente a fl. 36.

À sessão do Conselho Geral de 6 de Março.

Lisboa, 4 de Março de 1987

a) Vasco Soares de Veiga

Aprovado por maioria, na sessão de 6 de Março de 1987